



LEI Nº 774/2015

“Sanção, na Forma da Lei”
Ibatiba/ES

12 / 11 / 15

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE JUVENTUDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Ibatiba, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Juventude, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à implantação do Plano Municipal de Juventude, no âmbito do município de Ibatiba/ES.

Art. 2º- Aplica-se à Política Municipal de Juventude, além do disposto nesta Lei, a Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013.

Seção I
Dos Princípios:

Art. 3º- A Política Municipal de Juventude será implantada com base nos seguintes princípios:

- I- O pluralismo de ideias na promoção da cidadania, dos valores sociais e de integração do jovem com seu meio;
- II- O respeito à liberdade e o apreço a tolerância;
- III- A valorização do jovem enquanto sujeito de direitos e ator principal em todas as etapas de elaboração das Políticas Públicas de Juventude;
- IV- O permanente debate sobre o jovem e sua qualificação educacional e profissional;
- V- A valorização do diálogo e convívio dos jovens com as demais gerações;
- VI- A valorização da liberdade em aprender e divulgar a sua cultura nos vários segmentos.

Seção II
Dos objetivos:

Art. 4º- A Política Municipal de Juventude será implantada com base nos seguintes objetivos:

- I- A garantia dos direitos juvenis considerando gênero, raça e etnia em todas áreas de seu interesse;
- II- Garantir ao jovem sua participação nos meios de decisão das ações de governo, relativo às Políticas Públicas de Juventude e incentivar o empreendedorismo;
- III- Incentivar a participação do jovem na vida política e nos espaços de representação juvenil;
- IV- Reestruturação do Conselho Municipal de Juventude;
- V- A implantação do Plano Municipal de Juventude;
- VI- Incentivo a participação do jovem em meio a outras culturas no âmbito estadual, nacional e internacional;
- VII- O voluntariado juvenil como prática integrante da solidariedade;
- VIII- O incentivo a organização de entidades de representação juvenil no meio estudantil, cultural, religioso, artístico, entre outros em que atue;
- IX- Estabelecer mecanismos de avaliação e estudo da situação do jovem nas áreas de seu interesse para implementação de políticas públicas de juventude.



**Seção III
Dos Instrumentos**

Art. 5º- São instrumentos da Política Municipal de Juventude, entre outros:

- I- O Plano Municipal de Juventude, em conformidade com o Plano Nacional de Juventude;
- II- O Conselho Municipal de Juventude;
- III- A Conferência Municipal de Juventude;
- IV- A Coordenadoria Estadual de Juventude;
- V- As entidades de representação juvenil no município;

**Seção IV
Das Diretrizes**

Art. 6º- Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

- I – A elaboração do Plano Municipal de Juventude em conformidade com o Plano Nacional;
- II- Estabelecer com o Estado e a União, formas para a execução e avaliação das políticas públicas de juventude;
- III- Convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, a Conferência de juventude, com intervalo mínimo de 04 (quatro anos).

CAPÍTULO II

**DO PLANO MUNICIPAL DE JUVENTUDE
DA VIGÊNCIA, CONTEÚDO E RESPONSABILIDADE**

**Seção I
Da Vigência**

Art. 7º- O Plano Municipal de Juventude terá vigência de 10(dez) anos e será elaborado com base no Plano Nacional de Juventude.

**Seção II
Do Conteúdo**

Art. 8º- O Plano Municipal de Juventude terá como conteúdo mínimo o diagnóstico, objetivos e metas dos seguintes temas:

- I- Emancipação juvenil;
- II- Bem-estar juvenil;
- III- Desenvolvimento da cidadania e organização juvenil;
- IV- Apoio à criatividade juvenil;
- V- Equidade de oportunidades para jovens em condições de exclusão.

**Seção III
Das Responsabilidades**

Art. 9º- Cabe aos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude a mútua cooperação no sentido de garantir a efetividade na implantação e execução do Plano Municipal de Juventude.

CAPÍTULO III



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º-
execução.

O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei a fim de permitir sua

Art. 11º-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBATIBA – ES, 12 de novembro de 2015.


JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Origem: Câmara Municipal de Ibatiba – Vereador: Luciano Miranda Salgado.